



ENQUADRAMENTO FISCAL DAS AJUDAS DE CUSTO E COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR





Clique
e aceda

Índice interativo

Nota prévia	3
Legislação aplicável	4
O que são ajudas de custo?	4
O que é a compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora?	4
As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora constituem uma remuneração do trabalhador, nos termos definidos no Código do Trabalho?	5
As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são tributadas em sede de IRS?	5
O que se entende por "servidores do Estado"?	6
Quais os limites aplicáveis?	6
Limites fiscais	6
A que tipo de deslocações se aplicam estas regras?	7
Percentagens de ajudas de custo por deslocações diárias ou por dias sucessivos	7
Deslocações diárias	7
Deslocações por dias sucessivos (percentagens da ajuda de custo por dia)	7
Face ao exposto, em que situações existe tributação como rendimento de trabalho dependente (categoria A de IRS) das ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora?	8
O que significa "viatura própria"?	8
Os montantes pagos de portagens e estacionamento decorrentes da utilização da viatura própria na deslocação ao serviço da empresa estão incluídos no valor pago por quilómetro de utilização da viatura própria do trabalhador (0,40 €/Km) ou, em alternativa, pode a empresa ressarcir, separadamente, esses montantes ao trabalhador?	9
E quanto às portagens e estacionamento?	10
Quais as obrigações acessórias a cumprir? As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora devem ser comunicadas na Declaração de Remunerações da AT (DMR AT)?	10
Os gastos com as ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são aceites fiscalmente em sede de IRC?	11
Mapa de deslocações (boletim de itinerário):	12
Se o mapa não estiver completo, a parte sujeita a tributação em sede de IRS (superior ao limite) é dedutível?	12
Se o gasto não for dedutível em sede de IRC, no apuramento do lucro tributável, devo efetuar alguma correção na declaração modelo 22?	12
As ajudas de custo e a compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são sujeitas a tributação autónoma?	13
O que se entende por "Faturados a clientes"?	14
Resumo da dedutibilidade fiscal de IRC das ajudas de custo e pagamento de quilómetros e tributação autónoma	15
As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são sujeitas a tributação em sede de segurança social?	15



Nota prévia

O tratamento fiscal das ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador é complexo, o que exige de todos os profissionais uma especial atenção a estas matérias.

Neste sentido, as publicações (artigos e manuais) da Ordem que sobre estes temas foram sempre objeto de consulta e partilha entre Colegas. São, neste sentido, uma referência os artigos da Sra. Bastonária, à data Consultora da Ordem, publicados na imprensa e revista da Ordem: (i) a 4 de fevereiro de 2008 foi publicado no *"Jornal de Negócios"* um artigo da atual Bastonária Paula Franco que versava sobre *"Despesas de deslocação representação e ajudas de custo"*, reproduzido em março de 2008 na revista TOC 96; (ii) em 01 de fevereiro de 2013, foi publicado no Semanário *Vida Económica* outro artigo técnico (disponível [AQUI](#)), com o título *"Novas obrigações declarativas"*, em que Paula Franco procurou descomplicar as novas tarefas subjacentes à nova Declaração (Mensal) de Remunerações.

Cabe, por fim, acrescentar, para um estudo mais profundo, podemos consultar o Manual da Ordem relativo ao *"Enquadramento e tributação das remunerações dos trabalhadores, despesas de representação, ajudas de custo e deslocações e estadas"* elaborado por Jorge Carrapiço.

Qualquer questão cuja resposta não encontre neste guia, sempre poderá solicitar um parecer adequado ao caso concreto pelos canais habituais.





Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação atual – Regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública quando deslocado em serviço público em território nacional;
- Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, na redação atual – Disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço no estrangeiro;
- Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro – Procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas e actualiza as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez
- Artigo 2.º do Código do IRS (CIRS);
- Artigo 23.º-A e artigo 88.º do Código do IRC (CIRC);
- Artigo 46.º do Código contributivo (Segurança social);
- Decreto-Lei n.º 1/2025, 16 de janeiro.

O que são ajudas de custo?

São ajudas de custo as verbas diárias (por dias sucessivos ou não) atribuídas aos trabalhadores para compensar a alimentação e o alojamento, as quais podem ser complementadas com o abono pelo transporte.

O que é a compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora?

A utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal é uma compensação sobre despesas com combustível, seguros, impostos e despesas de manutenção (IUC, inspeções periódicas, etc.) de qualquer viatura que não faça parte do ativo fixo tangível da entidade empregadora, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso.





As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora constituem uma remuneração do trabalhador, nos termos definidos no Código do Trabalho?

As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora têm o propósito de ressarcir os trabalhadores dos encargos suportados em deslocação ao serviço da entidade e como tal não devem ser entendidas como um substituto remuneratório, nem devem ter como objetivo atenuar os impactos da tributação e contribuição que incidem sobre as remunerações.

Não podem ser enquadradas como ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria do trabalhador as importâncias que não correspondam a despesas ocasionais ou temporárias, sendo prestações acessórias decorrentes do exercício das funções para os quais os colaboradores são contratados, inerentes à função que exercem, integrando o conceito de remuneração diretamente relacionada com a prestação funcional, quer se trate da retribuição base quer outras prestações estabelecidas contratualmente e abonadas de forma permanente e regular.

As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são tributadas em sede de IRS?

Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal são rendimentos de trabalho dependente, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e, as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.

De acordo com o n.º 14 do artigo 2.º do CIRS, os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.





O que se entende por “servidores do Estado”?

No sentido de clarificar o alcance e expressão de servidores do Estado contido na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, e n.º 6 do artigo 2.º do CIRS, a Circular n.º 12 de 29-04-1991, veio explicitar que as entidades não públicas, para efeitos de determinação dos valores das ajudas de custo sujeitas a imposto, devem ter por referência que estão, genericamente, sujeitos a IRS os montantes que excedam os limites legais estabelecidos para os funcionários públicos definidos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril (entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de dezembro).

Quando as funções exercidas e/ou o nível das respetivas remunerações não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias e/ou remunerações dos funcionários públicos, deve ter-se por referência o valor das ajudas de custo atribuídas aos membros do governo. Para os restantes trabalhadores aplica-se o escalão mais elevado das ajudas de custo para os funcionários públicos.

Quais os limites aplicáveis?

Limite fiscal (IRS) das ajudas de custo diárias aplicável às empresas do setor privado

Limites fiscais

Ajudas de custo	Deslocações território nacional	Gerente/Administrador	até 72,65 €/dia
		Restantes trabalhadores	até 65,89 €/dia
	Deslocações território estrangeiro	Gerentes/Administrador	até 167,07 €/dia
		Restantes trabalhadores	até 148,91 €/dia
Transporte em viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa			até 0,40 €/km

Clique
e aceda



Índice



A que tipo de deslocações se aplicam estas regras?

As deslocações do trabalhador para fora do local de trabalho ao serviço da empresa podem ser diárias ou por dias sucessivos.

As deslocações diárias são as que se realizam num período de vinte e quatro horas e, bem assim, as que, embora ultrapassando este período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas (no dia seguinte, não existe necessidade de refeição ou alojamento, por regresso antes das 13h ao domicílio necessário/local de trabalho ou residência do trabalhador).

As deslocações por dias sucessivos serão as que se efetivam num período de tempo superior a vinte e quatro horas, que impliquem deslocação do trabalhador no dia(s) seguinte(s) para além das 13 horas.

Percentagens de ajudas de custo por deslocações diárias ou por dias sucessivos

Deslocações diárias

Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido:	entre as 13h e as 14h	25%
	entre as 20h e as 21h	25%
Se a deslocação implicar alojamento		50%
As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que se prolonguem para o dia seguinte, ou quando não seja possível ao trabalhador regressar à sua residência até às 22 horas.		

Deslocações por dias sucessivos (percentagens da ajuda de custo por dia)

Dia da partida	Até às 13 horas	100%
	Depois das 13 e até às 21 horas	75%
	Depois das 21 horas	50%
Dia de regresso	Até às 13 horas	0%
	Depois das 13 e até às 20 horas	25%
	Depois das 20 horas	50%
Restantes dias		100%





Estas percentagens decorrem da lógica de atribuição de $\frac{1}{4}$ do valor diário da ajuda de custo para a realização da refeição de almoço pelo trabalhador, de $\frac{1}{4}$ desse valor diário para a realização da refeição de jantar e a restante metade do valor diário da ajuda de custo para o alojamento.

Face ao exposto, em que situações existe tributação como rendimento de trabalho dependente (categoria A de IRS) das ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora?

Face ao enquadramento nos termos do artigo 2.º do CIRS, as situações em que existe tributação em sede de IRS podem ser:

- 1.ª Situação – Nas ajudas de custo e pagamento de quilómetros na utilização da viatura própria ao serviço da entidade, na parte que exceda os limites legais definidos para os funcionários públicos;
- 2.ª Situação - Nas ajudas de custo e pagamento de quilómetros na utilização da viatura própria ao serviço da entidade, quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos funcionários públicos (p.e. não se tratem de deslocações para fora do local habitual de trabalho).

O que significa “viatura própria”?

Os conceitos “deslocação em viatura própria do trabalhador” ou “utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora”, constantes, respetivamente, da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC (n.º 9 do artigo 88.º do CIRC) e da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, deve ser entendido como qualquer viatura que não faça parte do ativo fixo tangível (adquirida ou utilizada em locação financeira) da entidade empregadora, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso (renting e outras locações operacionais).

Como se constata, a viatura própria do trabalhador não tem que ser propriedade ou ser locada pelo trabalhador, bastando que essa viatura utilizada pelo trabalhador não seja de propriedade ou locada pela entidade empregadora.

Clique
e aceda



Índice



O documento comprovativo para pagamento da compensação por utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, com o objetivo da aceitação fiscal em sede de IRC, é o mapa de deslocações, com a indicação dos locais para onde foi realizada a deslocações para fora do local de trabalho habitual, o seu objetivo como visita a clientes, fornecedores, a potenciais novos mercados ou estabelecimentos, etc., viatura utilizada e quilómetros percorridos, conforme decorre do n.º 3 do artigo 23.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC.

Os montantes pagos de portagens e estacionamento decorrentes da utilização da viatura própria na deslocação ao serviço da empresa estão incluídos no valor pago por quilómetro de utilização da viatura própria do trabalhador (0,40 €/Km) ou, em alternativa, pode a empresa ressarcir, separadamente, esses montantes ao trabalhador?

A AT tem tido entendimentos díspares ao longo do tempo, não sendo um assunto em que exista um enquadramento claro e objetivo.

O regime jurídico das ajudas de custo e subsídios de transporte (DL 106/98) não estabelece que tipo de encargos a suportar pelo trabalhador na utilização de viatura própria em deslocações ao serviço da empresa estão incluídos no pagamento da referida compensação, não estabelecendo em definitivo que nesse montante de 0,40 €/Km estejam ou não incluídos os valores suportados com portagens e estacionamento.

A atribuição desse subsídio de transporte visa atribuir aos trabalhadores uma compensação, sem carácter remuneratório, que tem como objetivo ressarcir o trabalhador dos encargos que este, previsivelmente, suporta em deslocações ao serviço da empresa.

Na alínea b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, estabelece-se que a atribuição de subsídio por quilómetro percorrido deve ser calculado de forma a compensar o trabalhador da despesa realmente efetuada.

Assim, será fácil concluir que, clara e objetivamente, ao pagamento de despesas com quilómetros ao trabalhador (preço por cada km), está subjacente o sacrifício deste pela disponibilização do seu veículo ao serviço da empresa, pretendendo-se compensar o trabalhador pelas despesas previsivelmente suportadas inerentes ao uso da viatura, nomeadamente custos com combustíveis, seguros, impostos e despesas de manutenção (IUC, inspeções periódicas, etc.).





E quanto às portagens e estacionamento?

Nos termos das alíneas a) e b) das conclusões do ofício-circulado n.º 20257 de 21/06/2023:

"a) Em sede de IRS, o pagamento de estacionamento e portagens pela utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, desde que documentalmente comprovado, não constitui para o trabalhador um acréscimo de rendimento, mas um mero reembolso de despesas, pelo que o seu pagamento pela entidade patronal não se encontra no âmbito da tributação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

b) Em sede de IRC, na medida em que se trate de uma despesa incorrida pelo trabalhador com a deslocação ao serviço da empresa, é um gasto dedutível (alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IRC)"

Quais as obrigações acessórias a cumprir? As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora devem ser comunicadas na Declaração de Remunerações da AT (DMR AT)?

Os rendimentos de trabalho dependente são tributáveis no momento da colocação à disposição ou pagamento ao trabalhador, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º ambos do CIRS, devendo ser incluídos na DMR AT nesse momento, ainda que se tratem de rendimentos não sujeitos a tributação na categoria A de IRS, nos termos da alínea c) i) do n.º 1 do artigo 119.º do CIRS.

A Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro, aprovou a última versão da Declaração Mensal de Remunerações – AT, tendo sido as respetivas instruções de preenchimento alteradas recentemente pela Portaria n.º 289/2025/1, de 1 de setembro.

Nas instruções de preenchimento do quadro 5 – Relação dos titulares dos rendimentos, no campo 04 – "Tipo de rendimentos" da DMR AT, são indicados com o código "A" Rendimentos do trabalho dependente sujeitos (exceto os referidos com os códigos A2 a A5 – anos de 2013 a 2018, ou com os códigos A2, A3, A4 e A61 a A67, para anos de 2019 e seguintes, ou com o código A68 para anos de 2020 e seguintes ou com código A69 para anos de 2024 e seguintes).

Clique
e aceda



Índice



Com o código A22, como rendimentos não sujeitos (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS) – Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita).

Nesse código A22, são incluídos os montantes de ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita), ou seja, as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A parte que exceder o limite deve ser indicada neste Quadro com o Código A.

Os gastos com as ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são aceites fiscalmente em sede de IRC?

A aceitação fiscal dos encargos suportados com ajudas de custo e pagamento de quilómetros por utilização de viatura própria decorre dos princípios genéricos de dedutibilidade fiscal de qualquer encargo, definidos no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC.

Atendendo a que esses encargos estão diretamente relacionados com o exercício e desempenho de funções do trabalhador na atividade da empresa, contribuindo e tendo como objetivo a obtenção ou, mesmo, garantir a obtenção de rendimentos sujeitos a IRC, estes são, em regra, dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC.

Isso mesmo está concretizado na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC, referindo expressamente que os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de ajudas de custo, são gastos aceites fiscalmente.

Todavia, atendendo ao n.º 3 do mesmo artigo 23.º do CIRC, é necessário que estejam comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

No caso dos encargos relacionados com ajudas de custo e pagamento de quilómetros por utilização de viatura própria, essa comprovação documental não será feita através dos documentos efetivos (faturas) das despesas suportados pelos trabalhadores (pois tais encargos são suportados em nome do trabalhador), mas sim o mapa de deslocações (boletim de itinerário) a ser preenchido, assinado e entregue pelo trabalhador à empresa.





Esse mapa de deslocações possibilita o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos com ajudas de custo e/ou pagamento de quilómetros por utilização de viatura própria. Nesse mapa devem constar os seguintes elementos obrigatórios:

Mapa de deslocações (boletim de itinerário):

Ajudas de custo:	Utilização de viatura própria:
Nome do beneficiário	Nome do beneficiário
Local ou locais para onde se deslocou	Local ou locais para onde se deslocou
Motivo e a data da deslocação	Motivo e a data da deslocação
Tempo de permanência	Tempo de permanência
Montante diário atribuído	Montante diário atribuído
Hora de saída e de regresso	Identificação da viatura
	Proprietário da viatura
	N.º de quilómetros percorridos

Se o mapa não estiver completo, a parte sujeita a tributação em sede de IRS (superior ao limite) é dedutível?

No caso das ajudas de custo e pagamento de quilómetros por utilização de viatura própria que excedam os limites legais ou não cumpram os pressupostos de atribuição para os funcionários do Estado, sendo considerados como rendimentos de trabalho dependente, e estando sujeitos a tributação em sede de IRS na esfera dos trabalhadores, a sua aceitação fiscal em sede de IRC decorre de se considerar uma remuneração atribuída ao trabalhador (e não mera compensação para ressarcir encargos suportados pelo trabalhador), prevista na referida alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC.

Se o gasto não for dedutível em sede de IRC, no apuramento do lucro tributável, devo efetuar alguma correção na declaração modelo 22?

Caso o encargo não seja aceite para efeitos de IRC, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, quando não exista mapa de deslocações (ou o mesmo não cumpra os requisitos e objetivos de controlo previstos), não tendo sido faturado a clientes e não tendo sido objeto de tributação em sede de IRS na esfera do trabalhador, este deve ser acrescido no campo 730 do quadro 07 da Modelo 22.

Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º -A, n.º 1, al. h)]

730 €

Clique
e aceda



Índice



As ajudas de custo e a compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são sujeitas a tributação autónoma?

O n.º 9 do artigo 88.º do CIRC estabelece que são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Essa taxa passa de 5% para 15% quando o sujeito passivo apresentar prejuízo fiscal no período a que respeitem os encargos referidos relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC, pelo n.º 14 do artigo 88.º do CIRC.

No entanto, de acordo com o artigo 116.º, n.º 4, da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, o disposto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, no período de tributação de 2025, quando:

- a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
- b) Este corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

O montante das tributações autónomas é inscrito no campo 365 do quadro 10 da Modelo 22.

O valor dos encargos suportados com ajudas de custo e pagamento de compensação por utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, sujeitos a tributação autónoma (base tributável à qual se aplica a taxa de tributação autónoma), é inscrito no campo 415 do quadro 13 da Modelo 22.





O que se entende por “Faturados a clientes”?

Em relação a este conceito, existem inequívocas divergências entre a doutrina administrativa da AT e alguma jurisprudência.

Através da informação vinculativa identificada pelo Despacho de 2009-12-21 – Processo: 71/08 – Ajudas de custo - CIRC – Tributação Autónoma – Viatura própria do trabalhador, a AT entende que os encargos com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador que não constituem rendimento do trabalho tributável, em sede de IRS, na esfera do beneficiário, não serão tributados autonomamente se o valor dos referidos encargos estiver expressamente mencionado na faturação emitida ao cliente. Mesmo entendimento seria aplicável à aceitação fiscal do gasto, atendendo a que a alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC tem exatamente a mesma expressão “faturados a clientes”.

A AT considera assim que estes encargos são faturados a clientes quando são debitados expressa e separadamente na respetiva fatura.

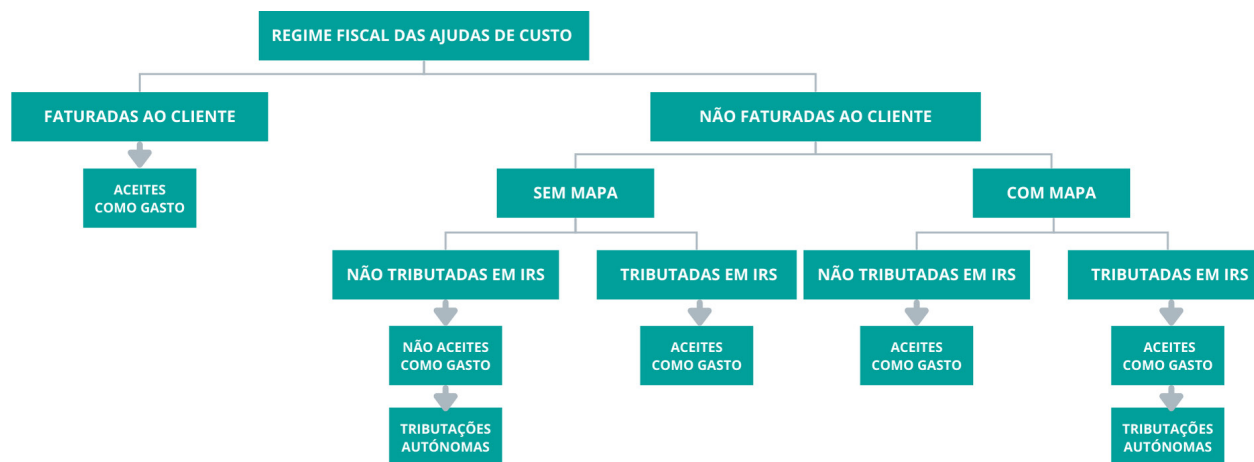
A única exceção será para os motoristas de empresas do setor transportador, tal como decorre do Despacho de 2019-06-25 – Processo: 2019 2490 – PIV 15957, em que não se exige a indicação expressa na fatura aos clientes das ajudas de custo, para a respetiva aceitação fiscal.

Ao nível da arbitragem tributária (p.e. Processo n.º 10/2017-T, de 03-09-2017), o entendimento é que estes gastos não necessitam de ser refletidos/inscritos, de forma expressa, nas faturas emitidas aos clientes, devendo os sujeitos passivos de imposto que pretendam não sujeitar aqueles gastos a tributação autónoma possuir, para além do mais, elementos aptos à demonstração que, não obstante tal facto, o preço final indicado e efetivamente faturado ao cliente contempla os valores relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador.





Resumo da dedutibilidade fiscal de IRC das ajudas de custo e pagamento de quilómetros e tributação autónoma



As ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria ao serviço da entidade empregadora são sujeitas a tributação em sede de segurança social?

Determina o disposto na al.^a p) do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que integra a base de incidência contributiva, as importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado.

Pelo que, devem ser declaradas na Declaração de Remunerações-SS, sem indicação do número de dias, quando sejam ultrapassados os limites ou os pressupostos de atribuição da compensação por utilização de viatura própria, com o código A.

Os valores não sujeitos não são declarados.

Clique
e aceda



Índice

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO: **ENQUADRAMENTO FISCAL DAS AJUDAS DE CUSTO E COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR**

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário:

Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira, Ricardo Oliveira Venâncio e Rute Rodrigues Pinto

Departamento de Consultadoria Técnica: Anabela Santos e Jorge Carrapiço

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

NOVEMBRO 2025

LIGAÇÕES ÚTEIS

> Guias práticos já editados

